

Decisão da Pregoeira

Processo Administrativo nº 2025043160

Pregão Eletrônico nº 90116/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias destinadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Relatório

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **Village Premium Indústria e Comércio Ltda.**, intitulada “Direito Constitucional de Petição”, por meio da qual a interessada impugna os atos administrativos praticados após o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sustentando, em síntese, que houve sua exclusão indevida da ata e sua indevida “inabilitação” sem processo administrativo prévio, sem contraditório e ampla defesa, e requerendo a nulidade dos atos subsequentes praticados na sessão pública reaberta para convocação de remanescentes.

A cronologia documental relevante constante dos autos, para fins desta decisão, observa a seguinte sequência: **(i)** despacho de indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro; **(ii)** apresentação do Direito de Petição pela empresa Village; **(iii)** despacho final da agente de contratação acerca da etapa negocial superveniente; **(iv)** parecer jurídico final da Procuradoria; e **(v)** ata da sessão pública reaberta para convocação de licitantes remanescentes.

Do primeiro documento, extrai-se que o pedido originário de reequilíbrio foi indeferido por ausência de comprovação robusta dos requisitos legais exigidos pelos arts. 124, inciso II, alínea “d”, e 135 da Lei nº 14.133/2021, tendo o agente de contratação, no entanto, consignado a convocação da empresa para apresentação de nova proposta, no contexto de tratativas administrativas voltadas à continuidade do fornecimento.

Na sequência, a empresa Village apresentou o “Direito de Petição”, afirmando que a Administração promoveu sua exclusão da relação jurídica e sua “inabilitação” sem prévia formalização, sem processo administrativo e sem observância do contraditório e da ampla defesa, além de registrar que permanecia executando regularmente o objeto à época dos fatos.

Posteriormente, sobreveio o Despacho nº 002/2026 da agente de contratação, no qual se consignou que, em cumprimento ao despacho saneador, a empresa Village foi intimada a apresentar contraproposta formal, comparativos de mercado, análise de vantajosidade e

documentação habilitatória atualizada, tendo atendido integralmente às exigências, ofertado o valor unitário de R\$ 107,98 para o saldo remanescente de 20.500 unidades e demonstrado proposta mais vantajosa que a da empresa remanescente provisoriamente habilitada, Distribuidora São Francisco Ltda., no valor de R\$ 108,00 por unidade,

Na mesma linha, o parecer jurídico final concluiu pelo não provimento do pedido de reconsideração quanto ao mérito do reequilíbrio, reconheceu a incidência do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 quanto aos efeitos do ato recorrido, admitiu o conhecimento do Direito de Petição e reconheceu fragilidades procedimentais na condução dos atos posteriores ao indeferimento do reequilíbrio, especialmente quanto à formalização da negociação instaurada, à delimitação da situação jurídica atribuída à empresa Village e à sequência de convocação dos remanescentes, recomendando delimitação específica dos atos atingidos e admitindo, em caráter excepcional, a retomada formal da etapa negocial.

Por fim, a ata da sessão pública registra que, após a reabertura da sessão para convocação dos remanescentes, foi promovida a negociação do saldo de 20.500 unidades, com posterior aceitação da proposta e habilitação da empresa Distribuidora São Francisco Ltda., pelo valor unitário de R\$ 108,00, restando a matéria pendente de decisão recursal da pregoeira.

Admissibilidade

O Direito de Petição apresentado pela empresa Village deve ser conhecido, por constituir exercício regular da prerrogativa prevista no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, além de impugnar atos concretos praticados no curso do procedimento administrativo e da sessão pública reaberta.

Também deve ser apreciado à luz do conjunto superveniente dos autos, especialmente porque a própria Procuradoria reconheceu a necessidade de reconstrução cronológica do procedimento, de saneamento das fragilidades formais identificadas e de delimitação específica dos efeitos jurídicos dos atos subsequentes.

Fundamentação

1. Do indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro

Inicialmente, cumpre registrar que o mérito do pedido originário de reequilíbrio econômico-financeiro não comporta reforma nesta decisão. O despacho de indeferimento e o parecer jurídico

final são convergentes ao afirmar que os elementos produzidos pela empresa não demonstraram, de forma suficientemente robusta, a ocorrência de fato extraordinário apto a caracterizar ruptura excepcional da equação econômico-financeira da contratação global, motivo pelo qual não se configura direito subjetivo ao reequilíbrio nos moldes originariamente pretendidos.

Assim, a procedência parcial da insurgência da empresa Village não decorre do reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro como pretensão originária, mas da constatação de vício procedimental na sequência administrativa que se seguiu ao indeferimento do pedido.

2. Da irregularidade dos atos posteriores e da nova sessão pública

O ponto central da controvérsia não está na legalidade do indeferimento do reequilíbrio, mas na forma pela qual a Administração, antes do adequado exaurimento e formalização da etapa negocial já instaurada, promoveu a retomada da sessão pública para convocação de licitantes remanescentes, exteriorizando a intenção de substituição da fornecedora originária em contexto procedimental posteriormente reconhecido como fragilizado.

O parecer jurídico final foi expresso ao reconhecer que, após o indeferimento do pedido de reequilíbrio, houve tentativa de negociação administrativa com a empresa Village, que manifestou interesse em participar das tratativas, mas a sequência procedimental passou a registrar a convocação de remanescentes sem adequada formalização do encerramento da negociação instaurada, sem delimitação precisa da situação jurídica da empresa e sem documentação suficientemente clara da cadeia de atos subsequentes.

Também restou assentado pela Procuradoria que os atos posteriores ao protocolo do pedido de reconsideração permaneceram juridicamente submetidos ao efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, ao menos quanto aos efeitos diretamente vinculados ao ato recorrido, circunstância que reforça a necessidade de invalidação dos atos incompatíveis com a utilidade da insurgência administrativa então pendente.

Embora o parecer tenha esclarecido que não se configurou, em sentido técnico estrito, “inabilitação” da empresa Village nem exclusão formal definitivamente consolidada, também registrou, de modo inequívoco, a existência de fragilidades procedimentais relevantes na condução dos atos posteriores, inclusive quanto à comunicação de reabertura da sessão pública e à indicação de desclassificação da arrematante originária por denominada “ruptura contratual”, sem que estivesse adequadamente encerrada e formalizada a etapa negocial anteriormente instaurada.

A ata da sessão pública confirma que a reabertura da sessão ocorreu em 24/04/2026, com a justificativa de ruptura contratual com a empresa Village e com convocação dos remanescentes para contratação do saldo de 20.500 unidades, culminando, ao final, com a aceitação da proposta e a habilitação da empresa Distribuidora São Francisco Ltda. pelo valor unitário de R\$ 108,00.

Todavia, essa cadeia de atos não se sustenta integralmente diante do quadro posteriormente consolidado nos autos. Isso porque o Despacho nº 002/2026 da agente de contratação demonstrou que a etapa negocial com a empresa Village foi formalmente recomposta, que a contratada apresentou contraproposta válida, documentação de habilitação atualizada, demonstração de vantajosidade e compatibilidade com o mercado, e que sua proposta para o saldo remanescente resultou em valor inferior ao da empresa remanescente provisoriamente habilitada.

Desse modo, a nova sessão pública reaberta para substituição da empresa Village foi praticada em contexto de insuficiente formalização do encerramento negocial, em cenário posteriormente reconhecido e saneado pela própria Administração, razão pela qual os atos dela decorrentes não podem prevalecer.

3. Do alcance da autotutela e da anulação necessária

A Procuradoria foi igualmente clara ao consignar que a constatação de fragilidades procedimentais não conduz, de forma automática, à nulidade ampla e irrestrita de toda a sequência administrativa, devendo a autotutela recair especificamente sobre os atos diretamente atingidos pelo vício, com preservação dos atos meramente instrutórios, saneadores, preparatórios ou autônomos.

Aplicando essa diretriz ao caso concreto, verifica-se que o vício incide precisamente sobre a cadeia de atos da **nova sessão pública** que teve por pressuposto a superação da posição jurídica da empresa Village sem o adequado encerramento e formalização da etapa negocial anteriormente instaurada. Por isso, a invalidação deve alcançar a reabertura da sessão e os atos decisórios dela decorrentes, inclusive a convocação de remanescentes, a aceitação da proposta da empresa Distribuidora São Francisco Ltda. e sua habilitação para o saldo remanescente, preservando-se, contudo, os atos meramente documentais e instrutórios praticados para fins de reconstrução cronológica e saneamento do procedimento.

Essa solução também se harmoniza com o Despacho nº 002/2026, segundo o qual a empresa Village apresentou contraproposta no valor de R\$ 107,98 por unidade, inferior ao valor de R\$

108,00 da remanescente São Francisco, atendendo às exigências administrativas fixadas após o saneamento e demonstrando vantajosidade para o fornecimento das 20.500 unidades remanescentes.

4. Da solução administrativa adequada

A anulação dos atos da nova sessão pública não implica deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro originariamente postulado, nem significa reabertura da disputa licitatória. Significa, isto sim, o reconhecimento de que a sessão reaberta e os atos dela decorrentes foram praticados sobre base procedimental juridicamente instável, posteriormente revisada pela própria Administração, a qual recompôs a etapa negocial com a contratada originária de forma formal, motivada e documentada.

Nesse contexto, deve prevalecer a solução administrativa supervenientemente formalizada nos autos, consistente no exaurimento regular da etapa negocial com a empresa Village, com reapreciação da continuidade do fornecimento do saldo remanescente nas condições consignadas no Despacho nº 002/2026, sempre sem confundir essa providência com reconhecimento integral do direito ao reequilíbrio originalmente pleiteado.

Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 17, 53, 61, 63, 71, inciso IV, 124, inciso II, alínea “d”, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021; nos arts. 20, 22, 24 e 28 da LINDB; e à vista do despacho de indeferimento do reequilíbrio, do Direito de Petição, do Despacho nº 002/2026 da agente de contratação, do parecer jurídico final e da ata da sessão pública reaberta, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Direito de Petição apresentado pela empresa Village Premium Indústria e Comércio Ltda., por ser meio legítimo de provocação da Administração e por veicular insurgência contra atos concretos praticados no procedimento.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração quanto ao mérito do reequilíbrio econômico-financeiro originariamente pleiteado, mantendo-se o entendimento de que não houve demonstração robusta de ruptura extraordinária da equação econômico-financeira do ajuste global.
3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Direito de Petição para reconhecer a existência de vício procedimental na sequência de atos que culminou na reabertura da sessão pública destinada à

convocação de remanescentes, diante da ausência de adequada formalização do encerramento da etapa negocial anteriormente instaurada com a empresa Village e da necessidade de observância do efeito suspensivo e da segurança jurídica do procedimento.

4. **ANULAR** os atos praticados na nova sessão pública reaberta para o Item 1, especificamente aqueles relacionados à convocação de licitantes remanescentes para assunção do saldo remanescente de 20.500 unidades, bem como os atos subsequentes dela diretamente decorrentes, inclusive a aceitação da proposta e a habilitação da empresa Distribuidora São Francisco Ltda., por derivarem de sequência procedimental atingida pelas fragilidades formalmente reconhecidas e posteriormente saneadas pela Administração.
5. **PRESERVAR** os atos de natureza meramente instrutória, documental e saneadora, inclusive aqueles destinados à reconstrução cronológica dos fatos e à reorganização procedimental dos autos, por não se confundirem com os atos decisórios anulados e por serem passíveis de regular aproveitamento.
6. **RECONHECER** que, após a recomposição procedimental determinada nos autos, a etapa negocial com a empresa Village foi formalmente concluída pela agente de contratação, com apresentação tempestiva de contraproposta no valor unitário de R\$ 107,98 para o saldo remanescente de 20.500 unidades, acompanhada dos documentos exigidos e reputada mais vantajosa que a proposta da licitante remanescente anteriormente aceita.
7. **DETERMINAR** o prosseguimento do feito com base na solução administrativa supervenientemente formalizada no Despacho nº 002/2026, com retorno dos autos à autoridade competente para as providências cabíveis quanto à formalização da continuidade do fornecimento do saldo remanescente, observada a motivação expressa, a publicidade dos atos e os registros pertinentes nos autos e no sistema eletrônico aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as interessadas na forma legal e pelo meio eletrônico cabível.

Catalão/GO, 01 de junho de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira